# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Exposição de Motivos**

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar para apreciação desta Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, que "Altera a Lei Municipal nº 3.213, de 18 de abril de 2018 que *"Dispõe sobre o Programa Família Acolhedora no Município de Mariana e dá outras providencias"* .

Justifica-se o presente projeto de lei para adequar a norma municipal às diretrizes do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990) alterando a idade máxima permitida de atendimento dos acolhidos de 18 (dezoito) para 21(vinte e um) anos nos casos excepcionais, bem como, a substituição na Lei Municipal nº 3.213/18 do termo "Programa de acolhimento" para "Serviço de acolhimento", a substituição do termo do art.7º de "Coordenação de alta complexidade" para "Coordenador do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" por derradeiro, a supressão do inciso VI, do art.13.

Assim temos, conforme "Relatório Técnico" da SEDESC (em anexo) em relação à substituição do termo "programa" para "serviço" temos que tal definição se amolda melhor às Orientações Técnicas intituladas "Guia do Acolhimento Familiar", já em relação à alteração de faixa etária a mesma se justifica devido ao fato que o SUAS (Política de Assistência Social e do Sistema único de Assistência Social passou a ser tipificado em âmbito nacional como um SERVIÇO que integra a Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Lado outro, a substituição do termo "Coordenação da Proteção Social Especial de Alta Complexidade" por "Coordenação Específica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" se dá, resumidamente, porque no quadro da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB RH SUAS), no quadro de referência técnica para o serviço de

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25 / 09 / 2018
Presidente Secretário

Acolhimento em Família Acolhedora estabelece coordenador, de nível superior, assistente social e psicólogo.

Por derradeiro, a supressão do atestado de saúde física e mental na lista de documentos exigidos para habilitação como Família Acolhedora como documento obrigatório, se faz necessária diante do fato da dificuldade de pactuar o fluxo para emissão do atestado físico e mental para todos os casos, o que dificulta a conclusão do processo de habilitação de famílias acolhedoras.

Face ao exposto, na certeza de contarmos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, renovamos os protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

CELSO COTA NETO:25619551172
Assinado de forma digital por CELSO COTA NETO:25619551172
Dados: 2024.04.18 16:31:15 -03'00'

Celso Cota Neto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25 / 04 / 2024

Presidente Secretário

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob o nº 45
EM 18 / 04 / 24 / 16:50
Laínia Lopes

**PROJETO DE LEI Nº 45 /2024**

*"Altera a Lei Municipal nº 3.213, de 18 de abril de 2018 e dá outras providencias"*

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 3.213, de 18 de abril de 2018 que dispõe sobre o Programa Família Acolhedora no Município de Mariana passa a vigorar com a seguinte alteração:

> ***Art. 2º*** *- O serviço de acolhimento no Programa Família Acolhedora tem como objetivos:*
>
> ***I*** *– Organizar o atendimento, em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças, adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade incompletos, afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função do abandono ou da impossibilidade temporária de famílias ou responsáveis de cumprir suas funções de cuidadores e protetores, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem, ou na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção;*
>
> ***II*** *– Propiciar o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança e do adolescente.*
>
> ***Parágrafo Único.*** *Em casos excepcionais o atendimento às crianças e adolescentes poderá ser estendido até os 21 (vinte e um) anos de idade, desde que de forma justificada e com aprovação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.*
>
> ***Art. 7º*** *- A equipe do Serviço Família Acolhedora, deverá seguir as orientações técnicas do serviço de acolhimento para criança e adolescente e deverá ser composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais, conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS-NOB-RH/SUAS:*
>
> *I – Coordenador do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;*
>
> *II – Assistente Social;*
>
> *III – Psicólogo.*

**Art. 2º** O "Programa de Acolhimento em Família Acolhedora" instituído pela Lei Municipal nº 3.213, de 18 de abril de 2018, passa a ser denominado para todos os fins "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora".

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial inciso VI, do art.13 da Lei Municipal nº 3.213, de 18 de abril de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25 / 04 / 2024

Presidente Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
**Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**
*familiaacolhedoramariana@mariana.mg.gov.br*

| CI - COMUNICAÇÃO INTERNA | Nº 33 | Ano: 2024 |
|---|---|---|
| **De:** | Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora | |
| **Para:** | Coordenador da Proteção Social Especial de Alta Complexidade | |
| **Assunto:** Relatório Técnico com justificativa para a solicitação do aumento do subsídio financeiro repassado para as famílias acolhedoras | | |

Mariana, 18 de abril de 2024

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de sua equipe técnica, pelo presente documento apresenta em anexo o relatório técnico com a justificativa para as alterações na Lei do "Família Acolhedora" solicitadas.

Atenciosamente.

Renata Gracielle V. Magalhães Teixeira
Assistente Social
CRESS:14.106/6ª Região
Renata Gracielle Vieira Magalhães Teixeira
Assistente Social do Serviço de Acolhimento Familiar

André Fernandes da Costa
Psicólogo
André Fernandes da Costa Milanez
Psicólogo do Serviço de Acolhimento Familiar

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25 / 04 / 2024
Presidente Secretário

Local de entrega: _____

Recebido em ...../...../2024

Assinatura:_____
Nome completo
Carimbo:_____

Scanned with ACE Scanner

# RELATÓRIO TÉCNICO

Versa o presente relatório sobre a justificativa para a solicitação de alterações na Lei n.º 3.218, de 18 de abril de 18 – que dispõe sobre o Programa Família Acolhedora no município de Mariana e dá outras providências.

Em síntese foram solicitadas:

1. Substituição do termo "Programa" Família Acolhedora por "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora";
2. Alteração da faixa etária do público atendido de até 18 anos incompletos para 21 anos de idade;
3. Substituição da Coordenação exercida pela coordenação da Proteção Social Especial de Alta Complexidade para Coordenação Específica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
4. Supressão do atestado de saúde física e mental na lista de documentos exigidos para habilitação como Família Acolhedora como documento obrigatório.

**Em relação ao primeiro item**, importa esclarecer que a solicitação encontra fundamentação legal uma vez que na organização da Política de Assistência Social – e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – o "Família Acolhedora" deixou de ser configurado como programa e passou a ser foi tipificado enquanto um SERVIÇO, que integra a Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

> NOME DO SERVIÇO: SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA[1]. DESCRIÇÃO. Serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas. É previsto até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção. O serviço é o responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem. (BRASIL, 2009, p.54. Sem grifo no original).

Do mesmo modo, as Orientações Técnicas intituladas "Guia do Acolhimento Familiar[2]", documento de referência nacional que norteia a execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, assim esclarece:

> O SFA é um Projeto, um Programa ou um Serviço?

[1] Tipificação Nacional dos Serviço Socioassistenciais.
[2] Guia do Acolhimento Familiar, caderno 01 (São Paulo: Instituto Fazendo História, 2021.p.41.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25 / 04 / 2024
Presidente Secretário

Scanned with ACE Scanner

É um SERVIÇO continuado previsto na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) 6 (2004) e inserido na Proteção Social Especial de Alta Complexidade (PSEAC) do SUAS. Antes de 2004, surgiram experiências brasileiras inovadoras e alternativas que resultaram na criação de Projetos e Programas de acolhimento familiar em alguns municípios do país. Isso quer dizer que, apesar dessas iniciativas terem sido regulamentadas como políticas complementares em seus municípios, ainda não possuíam o caráter de política pública de incidência nacional e pertencentes ao SUAS. A partir da PNAS, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora passou a ser reconhecido como política pública no Brasil. Portanto, é entendido hoje como um SERVIÇO.

Assim sendo, justifica-se que a solicitação de alteração na lei apresentada se faz necessária, posto que se trata de uma adequação às normativas em vigor.

**Quanto ao segundo item,** a justificativa perpassa pelas discussões que vêm acontecendo no país – inclusive aquelas que versam sobre a avaliação nacional do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária - , bem como em legislações de outros municípios – como por exemplo o de Uberlândia – onde a faixa etária do público atendido é estendida até os 21 anos de idade. Cabe ainda recorrer ao próprio Estatuto da Criança e do Adolescente quando estabelece que as medidas socioeducativas têm efeito até os 21 anos de idade. Logo, não seria coerente que uma medida que visa à proteção não seguisse a mesma faixa etária.

Do mesmo modo, válido dizer ainda que Manifesto dos Egressos do Sistema de Acolhimento para Crianças e Adolescentes entregue ao Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária, ao CONANDA, e a demais autoridades, apresentaram também traz como uma das pautas estender a faixa etária do público atendido nesses serviços. O que endossa ainda mais a solicitação de alteração na Lei Municipal que rege o SFA em Mariana.

**No tocante ao terceiro item,** a justificativa se ancora na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB RH SUAS)[1], que no quadro de referência técnica para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora estabelece coordenador, de nível superior, assistente social e psicólogo.

No mesmo sentido, o Guia do Acolhimento Familiar (2021, caderno 3, p.41) também destaca que "A modalidade deve ter em seu quadro profissional, minimamente, um coordenador e uma ou mais duplas psicossociais (assistente social e psicólogo)". Salienta também que em consonância com as Orientações Técnicas para Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes (2009) que o provimento do cargo de coordenação é uma etapa importante e deve se

[1] RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 269, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25/04/2024
Presidente Secretário

Scanned with ACE Scanner

cuidadosa e criteriosa, garantindo pessoal com perfil adequado, com experiência, habilidades e conhecimentos técnicos.

Ademais do que preconiza essas normativas, a realidade de execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em Mariana aponta a necessidade de uma coordenação específica – a ausência de um (a) coordenador (a) específica vem sendo assinalada em todos os Relatórios anuais do Serviço como uma fragilidade significativa.

Por fim, no que se refere ao quarto item, a alteração nos termos solicitados encontra respaldo nas orientações do Guia de Acolhimento Familiar, em seu caderno 4, p. 71, que estabelece como rol de documentos a serem solicitados: → Cédula de Identidade/Registro Geral (RG); → Cadastro de Pessoa Física (CPF); → Certidão de casamento (quando for o caso); → Certidão de nascimento ou RG e/ou CPF para menores de 18 anos; → Comprovantes de rendimentos ou de vínculo empregatício para os que exerçam atividade profissional; → Certidão negativa de antecedentes criminais (para maiores de 18 anos); → Comprovante de residência atualizado da família.

E em relação à exigência do atestado e saúde física e mental, o referido Guia, esclarece que será solicitado pela equipe técnica em situações específicas,

> Candidatos ao acolhimento com questões de saúde física ou mental
> Durante as entrevistas iniciais, a equipe técnica do SFA deverá solicitar informações detalhadas sobre as questões de saúde física e mental do grupo familiar que deseja acolher. **Caso surja algo preocupante, a equipe poderá requisitar a opinião de um especialista externo e/ou a apresentação de um atestado de saúde física e mental.** Além disso, é importante que essas questões sejam observadas a partir da ótica do cuidado da criança e/ou adolescente e como ela ou ele poderia ser impactada(o). (Sem grifo no original).

Importa dizer também que em Mariana a dificuldade de pactuar o fluxo para emissão do atestado físico e mental para todos os casos também é uma das fragilidades e dos fatores que dificultam a conclusão do processo de habilitação de famílias acolhedoras, já registrada em diversos relatórios técnicos do SFA Mariana.

Diante do exposto, com fundamentação no argumento legal de que é compromisso de todos os entes federativos envidar esforços para a expansão e o fortalecimento do acolhimento em família acolhedora, encaminhamos a presente solicitação de aumento do subsídio financeiro repassado às famílias acolhedoras do município de Mariana.

Atenciosamente.

Equipe Técnica:

Renata Gracielle V. Magalhães Teixeira
Assistente Social
CRESS:14.106/6ª Região

André Fernandes da Costa
Psicólogo

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
25/04/2024
Presidente Secretário

Scanned with ACE Scanner